

**PARECER n.º 04/2007**

**DA AGÊNCIA EUROPEIA PARA A SEGURANÇA DA AVIAÇÃO**

**sobre um Regulamento da Comissão que altera o Regulamento (CE) n.º 1702/2003 da Comissão que estipula as normas de execução relativas à aeronavegabilidade e à certificação ambiental das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos conexos, bem como à certificação das entidades de projecto e produção.**

**E**

**sobre um Regulamento da Comissão que altera o Regulamento (CE) n.º 2042/2003 da Comissão, relativo à aeronavegabilidade permanente das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos aeronáuticos, bem como à certificação das entidades e do pessoal envolvidos nestas tarefas**

*Licença de voo:*

*Prerrogativas das entidades de gestão da aeronavegabilidade permanente (CAMO)*

## I. Generalidades

1. O presente parecer tem por finalidade sugerir à Comissão a alteração dos Regulamentos (CE) n.º 1702/2003<sup>1</sup> e n.º 2042/2003<sup>2</sup>. O objectivo desta actividade de regulamentação encontra-se indicado mais adiante neste documento.
2. O presente parecer foi aprovado segundo o procedimento especificado pelo Conselho de Administração da Agência<sup>3</sup>, nos termos do disposto no artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1592/2002<sup>4</sup>.

## II. Processo de consulta

3. O projecto de parecer sobre os regulamentos da Comissão que alteram o Regulamento (CE) n.º 1702/2003 da Comissão e o Regulamento (CE) n.º 2042/2003 da Comissão (Aviso de Proposta de Alteração – NPA-2007-06) foi publicado no sítio *web* da Agência em 22 de Julho de 2007.
4. No termo do prazo estabelecido, 28 de Setembro de 2007, a Agência recebeu 62 observações da parte de 13 autoridades nacionais, entidades profissionais e privadas.
5. Todas as observações recebidas foram tomadas em consideração e incorporadas num documento de resposta às observações (CRD), publicado no sítio *web* da Agência em 5 de Outubro de 2007. Diversas observações resultaram na modificação das alterações propostas, as quais se reflectem no CRD.
6. Foram tecidas observações quanto ao facto de a prerrogativa de emissão de licenças de voo apenas estar prevista para entidades de gestão da aeronavegabilidade permanente (CAMO), e não para entidades de manutenção certificadas. No entanto, a Agência considerou que uma prerrogativa de emissão de licenças de voo não é adequada para entidades de manutenção certificadas, na medida em que, no âmbito da sua certificação, estas entidades não podem estabelecer facilmente a configuração da aeronave. É certo que uma entidade de manutenção certificada pode obter, junto de terceiros, as informações necessárias para estabelecer o estado de aeronavegabilidade e a configuração de uma dada aeronave. Contudo, a principal tarefa de uma entidade de manutenção não consiste na gestão do estado de aeronavegabilidade e da configuração das aeronaves, pelo que dependerá sempre de informações fornecidas por terceiros. Na medida em que nem sempre estará em condições de estabelecer o estado de aeronavegabilidade e a configuração com base nos seus recursos próprios, a entidade de manutenção terá

---

<sup>1</sup> Regulamento (CE) n.º 1702/2003 da Comissão, de 24 de Setembro de 2003, que estipula as normas de execução relativas à aeronavegabilidade e à certificação ambiental das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos conexos, bem como à certificação das entidades de projecto e produção (JO L 243, de 27.9.2003, p. 6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 375/2007 da Comissão, de 30 Março de 2007 (JO L 94, de 4.4.2007, p.3).

<sup>2</sup> Regulamento (CE) n.º 2042/2003 da Comissão, de 20 de Novembro de 2003, relativo à aeronavegabilidade permanente das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos aeronáuticos, bem como à certificação das entidades e do pessoal envolvidos nestas tarefas (JO L 315, de 28.11.2003, p.1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 376/2007 de 30 de Março de 2007 (JO L 94, de 4.4.2007, p. 18).

<sup>3</sup> Decisão do Conselho de Administração relativa ao procedimento a aplicar pela Agência para a emissão de pareceres, especificações de certificação e material de orientação. EASA MB/7/03 de 27.06.2003 (procedimento de regulamentação).

<sup>4</sup> Regulamento (CE) n.º 1592/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Julho de 2002, relativo às regras comuns no domínio da aviação civil e que cria uma Agência Europeia para a Segurança da Aviação (JO L 240, de 7.09.2002, p.1.), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1701/2003 da Comissão, de 24 de Setembro de 2003 (JO L 243, de 27.09.2003, p.5).

dificuldade em cumprir as obrigações associadas à prerrogativa de emitir licenças de voo. Acresce que o pessoal das entidades de manutenção certificadas não possui necessariamente as competências adequadas para estabelecer o estado geral de aeronavegabilidade e a configuração de uma dada aeronave.

7. Diversas entidades que submeteram observações apontaram a necessidade de limitar a prerrogativa de emissão de licenças de voo em conformidade com as limitações à prerrogativa de emissão de certificados de avaliação da aeronavegabilidade (ARC). No seguimento destas observações, a Agência decidiu associar abertamente a prerrogativa de emissão de licenças de voo à prerrogativa de emissão de ARC. A Agência considera que, para emitir uma licença de voo, a entidade deve estar em condições de estabelecer o estado de aeronavegabilidade e a configuração da aeronave em causa, o que corresponde exactamente à finalidade da prerrogativa de emissão de um ARC. As mesmas limitações devem ser aplicáveis a ambas as prerrogativas, pelo que a Agência decidiu vinculá-las.
  
8. Até 5 de Dezembro de 2007, foram recebidas dez reacções ao documento de resposta às observações (CDR), provenientes de seis entidades. Algumas prendiam-se com os meios aceitáveis de certificação da conformidade e os documentos de orientação, que não constituem o objecto do presente parecer. As demais reacções são abordadas a seguir.  
Uma das entidades que submeteu observações solicitou à Agência que reconsiderasse os requisitos aplicáveis ao pessoal autorizado a emitir licenças de voo em nome das entidades de gestão da aeronavegabilidade permanente (CAMO). Esta entidade propõe que o pessoal regular das CAMO seja autorizado a emitir licenças de voo. No entanto, a Agência considera que para poder assumir adequadamente a responsabilidade de assinar uma licença de voo em nome da entidade certificada, a pessoa em causa deve possuir a antiguidade e a autoridade apropriadas na entidade. A pessoa em causa poderá ter de confiar em declarações de outras pessoas da entidade, mas deve estar em condições de poder supervisionar o trabalho desenvolvido por outros. Assim, a Agência considera que se justifica a exigência de requisitos de qualificação adicionais a essas pessoas, além dos aplicáveis ao pessoal regular. A Agência entende que as qualificações do pessoal de avaliação dos requisitos de aeronavegabilidade se adequam igualmente ao desempenho da função de emissão de licenças de voo.  
Outra entidade que submeteu observações considera que não é claro o que acontece quando o Estado de registo é diferente do Estado em que se encontra estabelecida a CAMO. A Agência entende que este ponto é suficientemente claro. O processo de emissão da licença de voo deve ser acordado com a autoridade de certificação da CAMO. No caso de emitir uma licença de voo para uma aeronave registada noutra Estado-Membro, a CAMO transmitirá uma cópia da licença de voo à autoridade desse Estado.  
Outra entidade que submeteu observações explicou que uma entidade de projecto certificada pode ter a prerrogativa de emitir licenças de voo também para as aeronaves cujas condições de voo foram por si aprovadas, desde que controle a configuração das aeronaves e ateste a sua conformidade. Com esta explicação adicional, a Agência decidiu aceitar a observação e alterar em conformidade o ponto 21A.263(c)(7).
  
9. Após um controlo de qualidade final da medida prevista pela Agência, o ponto M.A.711(b)(3), que especifica as prerrogativas das CAMO, foi alterado no sentido de ter uma redacção mais lógica e coerente com a disposição análoga relativa aos titulares de uma certificação de entidade de produção.

### III. Conteúdo do parecer da Agência

10. Os regulamentos da Comissão resultantes das propostas em matéria de licenças de voo apresentadas pela Agência no âmbito do processo de regulamentação 21.023 foram adoptados em 30 de Março de 2007 e publicados em 4 de Abril do mesmo ano. No decurso do debate das propostas da Agência, decidiu-se suprimir a prerrogativa de emissão de licenças de voo prevista para as CAMO, a fim de se proceder a uma análise mais aprofundada de todas as suas implicações. Em consequência, esta prerrogativa não foi incluída nos Regulamentos (CE) n.º 375/2007 e n.º 376/2007 da Comissão, resultantes do processo legislativo. Por conseguinte, a Agência teve de iniciar um novo processo de regulamentação para esta questão.
11. A principal prerrogativa das CAMO será a emissão de licenças de voo após aprovação das condições de voo pela autoridade adequada ou pela entidade certificada. Prevê-se igualmente a prerrogativa de aprovação das condições de voo, embora apenas no caso de tal aprovação não estar relacionada com a segurança do projecto. Tal pode ser o caso dos voos necessários para demonstrar a conformidade permanente com as normas de projecto previamente aprovadas pela Agência, a fim de se poder obter ou renovar um certificado de aeronavegabilidade para a aeronave.

Colónia, xx de Dezembro de 2007

P. GOUDOU  
Director Executivo